



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Câmara Municipal
do Vereadores de Chuvisca

Parecer 122/2025

Protocolo nº 429

Data: 18/12/2025

Horário: 15:00

Bentuz
Responsável

Autor do Projeto: Juliano Tejada e Luciano Morais Silva

Relator: Vereador Paulo Israel Longaray Martins

Matéria: Emenda Impositiva individual 19 ao Projeto de Lei nº. 048/2025.

ASSUNTO: Exame da legalidade da Emenda Impositiva individual 19 ao Projeto de Lei nº. 048/2025.

1. RELATÓRIO:

A presente Emenda Impositiva Individual ao Projeto de Lei nº 048/2025, restou por apresentada pelos vereadores Juliano Tejada e Luciano Morais Silva, perante à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo.

A emenda altera a proposta orçamentária da Lei Orçamentária Anual, destinando recursos à Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, no âmbito da Gestão de Emendas Impositivas – EC nº 86/2015, com a finalidade de aquisição de equipamentos permanentes para a cozinha, a serem cedidos à Escola de Ensino Fundamental Arlindo Bonifácio Pires.

A Comissão se reuniu na data de 18/12/2025, ocasião em que procedeu ao exame da legalidade e adequação da proposição, resultando na elaboração do presente parecer.

É o breve relato.

2. PARECER:

No exame da matéria, esta Comissão constata que a Emenda Impositiva Individual nº 19 observa integralmente os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis à espécie.

A Constituição Federal, em seu art. 166, § 9º, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 86/2015, instituiu o chamado orçamento impositivo, assegurando aos parlamentares a prerrogativa de indicar a destinação de parcela da Lei Orçamentária Anual, desde que respeitados os limites legais e indicada fonte de custeio compatível.

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Chuvisca, em seu art. 79, § 8º, autoriza expressamente a apresentação de emendas impositivas individuais, desde que observados o equilíbrio orçamentário e as normas de responsabilidade fiscal.

No caso concreto, verifica-se que a emenda:

- Indica corretamente o órgão, unidade, função, subfunção, programa, ação e dotação orçamentária;
- Define de forma clara a finalidade dos recursos, vinculando-os à aquisição de equipamentos permanentes para a cozinha escolar;
- Apresenta fonte de custeio idônea, mediante redução da reserva de contingência destinada às emendas impositivas;
- Atende ao interesse público, ao promover melhorias na infraestrutura escolar e na qualidade da alimentação oferecida aos alunos.

A aquisição de equipamentos permanentes para a cozinha da Escola de Ensino Fundamental Arlindo Bonifácio Pires constitui investimento relevante na qualidade da alimentação escolar, assegurando melhores condições de preparo, conservação e distribuição dos alimentos, além de promover ambiente mais seguro e adequado aos profissionais responsáveis pela merenda.

A justificativa apresentada demonstra, de forma consistente, que a medida contribui diretamente para a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento dos alunos, estando alinhada às políticas públicas de educação e segurança alimentar.

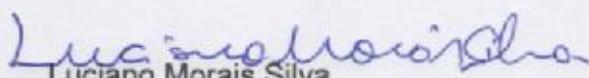
Diante disso, não se verifica qualquer óbice de natureza constitucional, legal, orçamentária ou regimental que impeça a tramitação e aprovação da proposição.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise da legalidade, constitucionalidade, adequação orçamentária e do interesse público envolvido, a **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo**, opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** da Emenda Impositiva Individual nº 19 ao Projeto de Lei nº 048/2025, encaminhando-a ao Plenário para discussão e votação.

É o parecer.¹

Chuvisca (RS), 18 de dezembro de 2025.

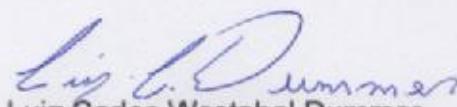

Luciano Morais Silva

Presidente



Paulo Israel Longaray Martins

Relator


Luiz Carlos Westphal Dummer
Secretário